



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386851

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cautelar Inominada Criminal Processo nº 2117964-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Cautelar Inominada Criminal nº: 2117964-09.2025.8.26.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SANTOS

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, ALEX FELIX DA SILVA, DANIEL PRIETO JORDÃO E DELMAR PEREIRA SALGADO

Voto nº 35.596

Cautelar inominada criminal. Crime de extorsão. Repetição de outro recurso. Inexistência de alteração fática. Indeferimento da medida cautelar.

Trata-se de ***cautelar inominada criminal*** requerida pelo Ministério Público, objetivando a concessão de efeito suspensivo, por via oblíqua, ao Recurso em Sentido Estrito, interposto contra a decisão do Juiz que concedeu aos

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados liberdade provisória. Alega também que: 1. "É importante observar que não estamos aqui a tratar de pessoas inofensivas, mas sim de três agentes de segurança, portanto, indivíduos com acesso a arma de fogo e atuam em favor do crime. Daí porque evidente a probabilidade do direito a autorizar a cautelar"; 2. "Deixar os requeridos em liberdade é colocar em risco não só a integridade física da vítima, que vem, sistematicamente, sendo ameaçada há pelo menos 2 (dois) meses"; 3. os requisitos da prisão preventiva estão presentes. Pede a concessão de liminar na Medida Cautelar para que seja concedido, por via oblíqua, efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto (fls.01/19).

É o relatório.

A medida cautelar deve ser indeferida in limine.

Isso porque o pedido de efeito suspensivo, por via oblíqua, ao Recurso em Sentido Estrito, já foi objeto de análise por esta mesma relatoria (Cautelar Inominada Criminal nº 2118063-76.2025.8.26.0000, com medida liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida em 22.04.2025), com destaque para a ausência de alteração fática entre aquela formulação e este pedido, não merecendo qualquer reparo.

Ora, o substrato fático é, pois, o mesmo, daí porque, sem alteração, permanecem os efeitos rebus sic stantibus, impeditivos da reapreciação da pretensão, não sendo possível reapreciar matéria já analisada por este Tribunal, e a única solução possível, então, é o não conhecimento liminar da medida cautelar.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR